



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2585952/2019** ao Conselheiro Regional:

Eng. Civil DJALMA GOMES CHAVES FILHO
Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA
Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA
Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE
Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA

São Luis, 03 de 09 de 2019



Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	CIVIL ,GEOLOGIA E MINAS
Referencia	Anotação de Curso – 2585952/2019
Interessado	SALUSTIANO SANTOS DE ASSUNCAO JUNIOR

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

O Engenheiro Ambiental **SALUSTIANO SANTOS DE ASSUNCAO JUNIOR**, solicitou a anotação do curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em ENGENHARIA DE TRÁFEGO apresentando documento da Instituição UNYLEYA do Rio De Janeiro, protocolado neste Conselho sob o **2585952/2019**; Em consulta ao CREA/RJ, este informou que o curso não possui cadastro no Regional. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO o artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, **Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.**

CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições, artigo 7º, § 6º **Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.**

CONSIDERANDO que o curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em ENGENHARIA DE TRÁFEGO apresentando documento da Instituição UNYLEYA do Rio de Janeiro, não possui cadastro no CREA-RJ, não sendo possível deferir o pedido de anotação.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **INDEFERIMENTO** do pedido com base no artigo 3º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA.

É o voto.

São Luis, 03 de Julho 2019.

P-1114
Eng. Civ. Paulo Roberto Parente
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1601697554



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	CIVIL ,GEOLOGIA E MINAS
Referência	Anotação de Curso – 2585952/2019
Interessado	SALUSTIANO SANTOS DE ASSUNCAO JUNIOR
Decisão de Câmara Especializada	C.E.E.C.G.M/MA nº 231/2019

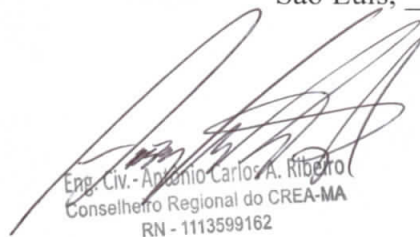
EMENTA: ANOTAÇÃO DE CURSO.
INDEFERIMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de **Engenharia Civil, Geologia e Minas**, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o pedido do Engenheiro Ambiental **SALUSTIANO SANTOS DE ASSUNCAO JUNIOR**, solicitou a anotação do curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em ENGENHARIA DE TRÁFEGO apresentando documento da Instituição UNYLEYA do Rio De Janeiro, protocolado neste Conselho sob o **2585952/2019**; Em consulta ao CREA/RJ, este informou que o curso não possui cadastro no Regional. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO o artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, **Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.** CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições, artigo 7º, § 6º **Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.** CONSIDERANDO que o curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em ENGENHARIA DE TRÁFEGO apresentando documento da Instituição UNYLEYA do Rio de Janeiro, não possui cadastro no CREA-RJ, não sendo possível deferir o pedido de anotação. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **INDEFERIMENTO** do pedido com base no artigo 3º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito. Cientifique-se e cumpra-se.

Coordenou a reunião:

São Luis, 03 de 09 2019.


Eng. Civ. - Antonio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162